

A. I. Nº. - 269283.0002/07-4
AUTUADO - ARKEMA QUÍMICA LTDA.
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 29. 05. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0178-01/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença nas quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. A comprovação da ocorrência de equívocos no levantamento reduz o montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2007, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.746,65, acrescido da multa de 70%.

O autuado impugnou o lançamento tributário às fls. 32 a 35, argüindo ter refeito o levantamento quantitativo dos estoques, quando detectou que a fiscalização se equivocou em relação ao produto “peróxido lauroila luperox LP”. Em primeiro lugar, a Nota Fiscal nº. 2.146 (fl. 62), de 29/12/2004, foi considerada como se correspondesse à saída de 875 kg do produto, quando, na realidade, esse documento se referiu a uma “complementação de preço” da Nota Fiscal nº. 2.131 (fl. 63), de 14/12/2004.

Foi constatado, também, um erro no somatório dos produtos saídos no mês de dezembro de 2004 (fl. 22), na quantidade de 50 kg, tendo em vista que o total das mencionadas notas fiscais resultaria em 1.750 kg, quando foi lançado o total de 1.700 kg. Assim, a quantidade correta de saída dessa mercadoria com notas fiscais é de 13.275 kg.

Com referência ao produto “luperox peróxido DC/SC”, concorda com o resultado apurado pela fiscalização, que apontou uma omissão de entradas correspondente a 25 kg desse produto, cujo valor representa uma base de cálculo de R\$ 325,00, afirmado que efetuará o pagamento do débito. Com base nas retificações apontadas, refez o demonstrativo de cálculo das omissões, requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 65 a 67, salientando que o sujeito passivo concordara com a diferença de 25 kg referente à mercadoria “luperox peróxido DC/SC”, entretanto contestara os resultados concernentes ao produto “peróxido lauroila luperox LP”. Concorda com o argumento

defensivo atinente à Nota Fiscal nº. 2.146, uma vez que fora lançada de forma equivocada, ressaltando que, no entanto, passou a existir uma nova infração, ou seja, omissão de saídas de mercadorias tributáveis, de acordo com os artigos 124, inciso I; 201, inciso I; 218; 323; 331, combinados com os artigos 1º, inciso I; 2º, inciso I; 50; 60, inciso II, alínea “a” e § 1º; 936 e 938, § 3º, todos do RICMS/97 e tipificado pelo art. 42, inciso III da Lei nº. 7.014/96, pela diferença de 50 kg de “peróxido lauroila luperox LP”, haja vista que a diferença anteriormente cobrada como omissão de entradas representava um total de 825 kg.

Em conformidade com o novo demonstrativo de cálculo das omissões, indica que fica mantida a omissão de entradas de 25 kg de “luperox peróxido DC/SC”, que resulta numa base de cálculo de R\$ 325,00, enquanto que o produto “peróxido lauroila luperox LP” passa a apresentar uma omissão de saídas de 50 kg, que importa no valor de R\$ 959,50.

Conclui que deverá ser cobrada apenas a omissão de saídas de mercadorias tributáveis relativa à mercadoria “peróxido lauroila luperox LP” no valor de R\$ 163,11.

Tendo sido cientificado a respeito da informação fiscal (fl. 69), o sujeito passivo se manifestou às fls. 71 a 74, insurgindo-se contra a diferença apontada em relação ao produto “peróxido lauroila luperox LP”, argumentando que o autuante incorreu em equívoco em referência ao mês de dezembro de 2004, que gerou um erro de soma no total de 50 kg, que corrigido resulta na inexistência de qualquer omissão de saídas dessa mercadoria, conforme demonstração numérica que reprisesou.

Anexa o comprovante de recolhimento do débito reconhecido à fl. 77, pleiteando pela realização da necessária retificação, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Considerando a manifestação do contribuinte, o autuante informou à fl. 84 ter ficado comprovado que a diferença de 50 kg nas saídas de “peróxido lauroila luperox LP” decorreu de erro na soma do levantamento concernente ao mês de dezembro de 2004, quando o correto seria de 1.750 kg e não de 1.700 kg. Concorda que corrigindo-se essa imperfeição o saldo para a referida mercadoria fica zerado, tendo procedência os argumentos defensivos.

Sugere, então, que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, com o valor do débito alterado para R\$ 55,25.

VOTO

Verificando as peças que compõem o presente PAF, observo que foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista a constatação de diferença nas quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, o que conduziu à presunção de omissão de saídas anteriores, no exercício de 2004.

Observo que dentre as mercadorias contempladas no levantamento quantitativo, foi detectada a ocorrência de omissão de entradas em relação a dois produtos: “luperox peróxido DC/SC” (25 kg) e “peróxido lauroila luperox LP” (825 kg).

O autuado concordou com os resultados concernentes ao primeiro item, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento do débito apontado no lançamento. Já em relação à outra mercadoria, argüiu que a diferença decorreu de equívocos ocorridos na apuração dos dados correspondentes. Trouxe aos autos as cópias reprográficas das Notas Fiscais de nº.s 2.131 e 2.146, relativas ao mês de dezembro de 2004, comprovando que esta última fora emitida tão somente para o fim de complementar o preço das mercadorias comercializadas através da primeira nota fiscal. Foi demonstrado, também, que o autuante se equivocara no somatório das quantidades das saídas referentes ao mesmo mês, no total de 50 kg.

Tendo em vista que a nota fiscal a ser excluída do levantamento representa o total de 875 kg do produto e que do total do mês em referência deve ser acrescentada a quantidade de 50 kg, tais ajustes significam que não existe nenhuma diferença a ser exigida.

Verifico que o autuante, ao prestar a informação fiscal, concordara com o pleito defensivo relativo à exclusão da Nota fiscal nº 2.146, concluindo que ocorreria uma inversão na infração detectada, que passara para uma omissão de saídas de 50 kg do referido produto. Entretanto, após nova manifestação do sujeito passivo, quando ficou esclarecido que o equívoco no somatório do mês de dezembro de 2004, justamente nessa quantidade, significara que na realidade inexistia a apontada diferença, concordou, de forma acertada, com o impugnante.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 55,25, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269283.0002/07-4**, lavrado contra **ARKEMA QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$55,25**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR